



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002102/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente ADRIANO ROBERTO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por sua dependente declarada e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 2.720,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.875,33, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.188,36 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-57.195, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 22/25):

Trata-se de Notificação de Lançamento que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 2.720,63, já incluídos juros de mora e multa de ofício. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve **omissão de rendimentos de dependentes no valor de R\$ 8.875,33**.

Intimado o sujeito passivo, apresentou defesa de fls. 02/06, na qual alega que deixou de incluir os rendimentos da esposa por falta de conhecimento da legislação. Afirma que os rendimentos da esposa não ultrapassariam o limite de isenção e que não teria condições de arcar com o lançamento sem prejuízo de sua subsistência. Quanto aos juros, afirma que não concorda com o fato de a RFB demorar quatro anos para apurar a DIRPF e ainda impor pagamento de juros de mora.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/03/2012 (fls. 29), o contribuinte, em 05/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 32/36, reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações a peça impugnatória, requerendo, ao final, a exclusão da dependente declarada e tributando-se apenas os rendimentos por ele auferidos. Requer, ainda, a exclusão dos juros de mora, ante o fato da RFB ter contribuído para a demora da apuração do saldo devedor.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por sua esposa/dependente declarada, Vanessa Cali Machado, decorrente do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 18.560,26 para R\$ 27.435,59, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/25) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 23/25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Omissão de Rendimentos. Em suma, o sujeito passivo pretende seja excluída a relação de dependência constante da DIRPF, de forma a tornar improcedente a omissão de rendimentos.

Ocorre que ao optar por incluir dependente, o sujeito passivo pode beneficiar-se da dedução de dependente, mas deve submeter ao ajuste os rendimentos de todos. Ou seja, ao incluir como dependente, traz para si os ônus e os bônus de tal fato: beneficia-se do valor dedutível a título de dependentes, mas vincula-se à obrigação de declarar e tornar-se responsável pelo imposto devido decorrente dos rendimentos dos respectivos dependentes.

Com efeito, decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis: (...)

Repise-se: relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

(...)

Não tendo o sujeito passivo informado na DIRPF os rendimentos auferidos por dependentes, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão.

Ademais, a retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN: (...)

Na mesma esteira dispõem o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99 (Decreto 3.000 de 26/03/99) e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005: (...)

Assim, a partir do início do procedimento fiscal, tornou-se definitiva a opção do contribuinte pela declaração em conjunto, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF, excluindo-o, sendo equivocado, então o entendimento de que parte dos rendimentos estariam no limite de isenção, **posto que ao se incluir o dependente, os rendimentos deste são somados ao do titular para fins de tributação, obedecendo a uma mesma alíquota.**

De fato, a inclusão de dependentes na declaração de ajuste é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos, ainda que inferiores ao limite de isenção devem necessariamente ser somados aos rendimentos do titular para efeito de tributação, nos termos do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001. Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Piedade, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos recebidos por sua esposa/dependente declarada, valor de R\$ 8.875,33 – portanto, correto o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca de sua incidência, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No que tange ao pedido de retificação da DAA para exclusão de sua esposa como dependente, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a compensação indevida do IRRF declarado – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto